



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro  
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201  
E-mail: [prefeitura@cassiaduscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiaduscoqueiros.sp.gov.br)

## DECRETO Nº14, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** para prevenção e combate à COVID-19 no Município de Cássia dos Coqueiros e dá outras providências.

EURÍPEDES JORGE DA ROCHA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** que o mandato administrativo teve início no dia 1º de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 02, de 13 de janeiro de 2021 foi criado o COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), sendo designada sua composição;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela OMS – Organização Mundial da Saúde - em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o mesmo Supremo Tribunal Federal entendeu nas ADI's 6.341, 6.343, 6.362, 6.586, 6.587 e ADPF 672, que medidas de combate à pandemia de COVID-19 podem ser adotadas pelas autoridades dos três níveis político-administrativos da Federação, respeitadas as esferas de competência que lhes são próprias;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro  
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201  
E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal de forma cautelar na ADI 6.625 exclui a aplicação de alguns artigos das Leis Federais nº 13.979/2020 e 14.035/2020.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** notório o início da chamada “segunda onda” de COVID-19, como aumento de casos no Município de Cássia dos Coqueiros e região;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de São Paulo, na 20ª atualização do Plano São Paulo regrediu a classificação do Município de Cássia dos Coqueiros e região para a **FASE VERMELHA**, em período integral.

## D E C R E T A

Art. 1º - Fica mantido o já decretado **ESTADO DE CALAMIDADE** no Município de Cássia dos Coqueiros, para prevenção e enfrentamento ao contágio pela COVID-19, até disposição em contrário.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município da Cássia dos Coqueiros enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de calamidade pública.

Parágrafo único - Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.

Art. 3º - O COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), criado pelo Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 02, de 13 de janeiro de 2021, tem competência para fiscalizar e orientar os estabelecimentos empresariais nos limites territoriais do Município de Cássia dos Coqueiros quanto ao cumprimento das normas sanitárias decorrentes do controle



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**

**CNPJ nº. 44.229.805/0001-87** - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

da pandemia do COVID-19, devendo informar à Vigilância Sanitária do Município do descumprimento das normas, que, através de seu agente público, lavrará Termo de Notificação ou Autuação de Infração, para fins de e aplicação da penalidade de multa.

I - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades estampadas no artigo 112, inciso III e seguintes do Título IV da Lei nº 1083, de 23 de setembro de 1998 e conforme Portaria CVS 01/2020, que disciplina o licenciamento sanitário;

II - Fica estabelecida multa mínima de 100 e máxima de 1.000 vezes o valor nominal da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.083 de 23, de setembro de 1998, devendo o agente fiscal avaliar a capacidade contributiva da empresa no ato da autuação para aplicação da penalidade pecuniária;

III - No caso de reincidência aplicar-se-á a dobra da multa anterior;

IV - Após julgamento, pela autoridade administrativa, da defesa e impugnação do auto de infração apresentada pelo representante legal da empresa, ou após decorrido o prazo para sua impugnação, constada a reiteração do descumprimento às normas sanitárias, o estabelecimento empresarial terá o alvará de funcionamento suspenso, após realizada nova fiscalização pela Vigilância Sanitária;

Art. 4º - Os recursos provenientes das multas, arrecadadas em virtude das ações previstas neste Decreto, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração deste Decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas em processo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**

**CNPJ nº. 44.229.805/0001-87** - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

Art. 6º - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 05 (cinco) dias da publicação.

Art. 7º - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 8º - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 5º, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**

**CNPJ nº. 44.229.805/0001-87** - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

Parágrafo único - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 9º - Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados até a presente data e vedada ao longo do período de calamidade a realização de concursos públicos.

Art. 10 - Para enfrentamento da situação emergencial ora declarada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados, exclusivamente, para o enfrentamento da pandemia.

Art. 11 - Os titulares dos órgãos da Administração, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitárias, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrente da infecção pelo coronavírus.

Art. 12 - Confirmada a infecção pelo COVID-19, o servidor público será licenciado para tratamento e prevenção de contágio e deverá seguir procedimento a ser fixado pelo Departamento de Recursos Humanos Municipal.

Art. 13 - Poderá ainda ser instituído pelo Município regime de teletrabalho no curso do período de calamidade, a critério e condições a serem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem que haja prejuízo no atendimento nos departamentos ou prejuízo ao serviço público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**

**CNPJ nº. 44.229.805/0001-87** - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

Art. 14 - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízo na manutenção do serviço público, deverão ser deferidas férias acumuladas ou programadas, com priorização para servidoras gestantes, lactantes e servidores que comprovadamente expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo novo coronavírus ou que pertençam ao grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias.

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades de atendimento da Administração deverão adotar providências no sentido de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização pessoal e dos veículos públicos, evitar aglomerações de pessoas, fixar condições de acesso e manter ventilação natural do ambiente de trabalho, realizar reuniões por meio remoto, bem como estabelecer e divulgar canais de acesso telefônico ou eletrônico aos usuários dos serviços públicos, objetivando evitar ou reduzir o comparecimento pessoal.

Art. 16 - Ficam proibidas as reuniões presenciais de trabalho em local fechado no âmbito da iniciativa privada.

Parágrafo Único – Apenas em caráter emergencial fica permitida a realização de reuniões presenciais no âmbito público, com capacidade máxima de 12 (doze) pessoas, mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 17 - Fica determinada a suspensão dos programas municipais e o cancelamento de todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 18 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 19 - A atividade privada, nos termos do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deverá ser regulamentada de acordo com as normas exaradas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro  
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201  
E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

Parágrafo Único - Deverão ser adotadas medidas para garantir o atendimento do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 20 - Considerando a regressão de classificação para a **FASE VERMELHA** do Plano São Paulo no Município de Cássia dos Coqueiros, em período integral, fica determinado horário restrito de funcionamento, das 6 às 20 horas, somente para as seguintes atividades definidas como **ESSENCIAIS**:

I- açougues, hortifrutigranjeiros, mercearia e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias;

II - comércio de materiais de construção;

III - lavanderias;

IV - clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais;

V - oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, borracharias e serviços de guincho;

VI - distribuidoras de gás e água mineral;

VII - óticas;

VIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

IX - meios de transporte coletivo, como ônibus e ambulâncias;

X - hotéis e pousadas;

XI - igrejas e templos religiosos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

XII - outras que vierem a ser definidas, caso necessário.

§ 1º - Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, supermercados, mercearias, atacadistas, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como priorize o atendimento em horário especial, das 6 às 10 horas, para pessoas do grupo de risco e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Fica permitido o funcionamento de igrejas e templos religiosos entre 6 e 20 horas, na **FASE VERMELHA** do Plano São Paulo.

§ 3º - Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

I - limitar a entrada de pessoas em até 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento.

II - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

III - o uso de máscaras de proteção facial constitui condição essencial de ingresso e frequência eventual ou permanente.

IV - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (bancos, cadeiras, carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

V - higienizar quando início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com ossistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabão, sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel.

VIII - realizar o controle de acesso, se necessário, com uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

IX - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

X - manter os ambientes abertos e arejados.

Art. 21 - Fica autorizado o funcionamento em horário regular para postos de combustíveis, farmácias e drogarias, agências bancárias, correspondentes de crédito, financeiras, casas lotéricas e serviços postais, respeitando as medidas previstas no § 3º do artigo anterior.

Art. 22 – Fica proibida a abertura do comércio para atendimento presencial.

§1º - Fica permitida a realização de vendas por meio remoto, mediante utilização de redes sociais ou contato telefônico, com serviços de entrega no sistema "delivery" e "drive thru".

§2º - No sistema "drive thru" os proprietários deverão restringir o acesso de pessoas no interior dos estabelecimentos, **QUE DEVERÃO MANTER AS PORTAS FECHADAS.**

Art. 23 - Fica proibido o funcionamento de academias, salões de beleza e barbearias, em atenção ao Plano São Paulo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

Art. 24 - Fica autorizada, exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega no sistema "delivery" e "drive thru", as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, ficando vedado a venda ou consumo de bebida alcoólica, inclusive nas calçadas.

§ 1º - No sistema "drive thru" não é permitido o acesso de pessoas no interior dos estabelecimentos.

Art. 25 - Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Cássia dos Coqueiros na **FASE VERMELHA** se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória, ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado.

Art. 26 - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto será monitorado pelo COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19) e Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 27 - No caso de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, o infrator será notificado para que regularize a situação no prazo imediato. O não atendimento da notificação ensejará a aplicação de multa prevista no inciso II, do artigo 3º.

Art. 28 - Fica vedado o acesso à Cachoeira Municipal "Salto do Meio", bem como a realização de atividades de entretenimento, a realização de shows ao vivo em bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

Art. 29 - Fica revogado o Decreto nº 13, de 25 de janeiro de 2021.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo a partir de 30 de janeiro de 2021, ficando revogadas disposições em contrário.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**

**CNPJ nº. 44.229.805/0001-87** - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro  
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201  
E-mail: [prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br)

Cássia dos Coqueiros, 29 de janeiro de 2021.

  
**EURÍPEDES JORGE ROCHA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL